



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.736

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na instalação ou expansão de suas unidades.

§ 1º Considera-se expansão, o aumento de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade produtiva ou do faturamento e para as empresas sujeitas ao ICMS o aumento deverá implicar em acréscimo, ao valor adicionado do requerente, para fins de composição do índice de participação na distribuição do ICMS.

§ 2º Os incentivos fiscais serão concedidas às empresas:

I - de qualquer ramo industrial;

II - de base tecnológica, que prestarem pelo menos um dos serviços a que se refere o §3º deste artigo;

III - centros de distribuição;

IV - de logísticas de serviços e produtos;

V - de prestação de serviços empregadora de mão-de-obra intensiva, que contratar, de forma direta e não temporária, a partir de 300 (trezentos) empregados;

VI - de factoring.

§ 3º Poderão usufruir os efeitos e incentivos previstos nesta Lei as empresas de base tecnológica que prestarem os seguintes serviços:

I - de informática e congêneres.

a) análise e desenvolvimento de sistemas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

de jogos eletrônicos;

b) elaboração de programas de computadores, inclusive

programas de computação;

c) licenciamento ou cessão de direito de uso de

d) assessoria e consultoria em informática;

e) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

natureza;

II - de pesquisas e desenvolvimento de qualquer

III - de biologia, biotecnologia e química;

IV - técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no artigo 1º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a instalação ou expansão da empresa;

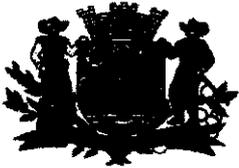
II - isenção das taxas de licença, de publicidade, de instalação e de serviços públicos concernentes à limpeza, coleta de lixo e manutenção de vias públicas;

III - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou expansão, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido, de instalações e montagens industriais;

IV - isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido para a instalação ou expansão da empresa;

V - isenção da taxa de aprovação de projetos de engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

§ 1º Em caso de expansão, a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) se dará somente para a área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º O incentivo será proporcional à área descrita no projeto de aprovação de planta e no projeto de viabilidade de instalação ou de expansão.

§ 3º Para os efeitos desta lei, a área tributável objeto do incentivo será apurada de forma proporcional à área construída.

§ 4º Sem prejuízo da tributação normal, não serão objeto do benefício às áreas restantes ou não aprovadas do imóvel.

§ 5º O incentivo será concedido às empresas que adquirirem ou locarem o imóvel para o respectivo empreendimento.

§ 6º O incentivo para imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação ou declaração das partes cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

§ 7º O deferimento do incentivo do imposto previsto no inciso III surtirá efeitos a partir da data da protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

§ 8º Os benefícios de que tratam o inciso IV deste artigo serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à protocolização do pedido.

§ 9º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, excetuando-se os casos dispostos no inciso VI, do § 2º, do art. 1º, e no art. 7º que terão prazo máximo de 10 (dez) anos.

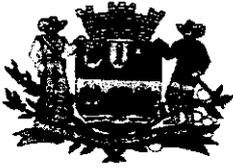
§ 10. Fica vedado o recebimento dos incentivos previstos nesta Lei, às empresas que cujo quadro societário seja integrado por cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos, por afinidade ou adoção, em linha reta ou colateral, até o 2º grau, de agentes políticos do Município.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá preencher os seguintes requisitos:

I – o imóvel deve ser adquirido ou alugado pela empresa requerente;

II – o imóvel deve localizar-se nas adjacências dos Distritos Industriais “José Marangoni”, “Luís Torrani” ou outros que porventura vierem a ser criados pelo Município ou em área que seja permitida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Mogi Mirim;

III – não possuir o imóvel débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – admitir para trabalhar em suas atividades no mínimo 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Mogi Mirim;

V – destinar o percentual de suas vagas de emprego para as pessoas com deficiência, conforme legislação federal;

VI – adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal;

VII – aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente ao percentual do Imposto de Renda devido, até os limites previstos em legislações pertinentes, nos seguintes segmentos junto ao Município de Mogi Mirim:

a) Projetos Culturais amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (*Lei Rouanet*);

b) Projetos Esportivos amparados pela Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

c) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

d) ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional do Idoso).

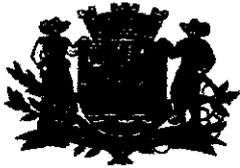
§ 1º A empresa poderá escolher um ou mais segmentos elencados nas alíneas do inciso VII, desde que o valor de doação ou patrocínio atinja o percentual máximo permitido em legislação própria.

§ 2º A empresa deverá comprovar anualmente a doação ou patrocínio junto à Secretaria de Finanças do Município mediante a apresentação de documentação hábil.

Art. 4º Para fazer jus à concessão dos incentivos desta lei o requerente não pode ter débito de qualquer natureza para com o Município.

Art. 5º Os empresários interessados em iniciar empreendimentos no Município de Mogi Mirim encontrarão junto à Gerência de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Mogi Mirim:

I - auxílio na procura de locais e instalações;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - assistência nos processos de expansão industrial;

III - orientação para obtenção de benefícios tributários;

IV - orientação referente à legislação vigente;

V - apoio para interface entre as empresas e as Secretarias Municipais de Obra, Habitação e Serviços; Planejamento e Mobilidade Urbana; Sustentabilidade Ambiental e Finanças;

VI - auxílio no relacionamento com órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços (água, energia elétrica, gás, telefonia e dados);

VII - estímulo à criação de condomínios industriais;

VIII - dados econômicos, demográficos e sociais;

IX - informações adicionais sobre preços de terrenos, aluguéis (galpões e salas), custos de construção, incentivos fiscais e apoio a empresas e empreendedores.

Art. 6º Os projetos de aprovação de planta e de viabilidade de instalação ou expansão serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 7º Esta Lei também se aplica às empresas que promoverem o parcelamento do solo urbano para fins de locação ou venda de lotes para implantação de empreendimentos previstos no § 2º, do art. 1º, desta Lei, desde que legalmente aprovados pelo Município, demais órgãos competentes e com a respectiva autorização legislativa.

Parágrafo único. O parcelamento do solo, mencionado no *caput* deste artigo, deverá possuir a metragem mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) por lote.

Art. 8º As empresas industriais já instaladas no Município, através de incentivos ou não, poderão requerer os incentivos previstos nesta Lei para investimento que efetuem em novas unidades industriais independentes, desde que mantidas em operação suas unidades atuais, bem como a média de faturamento das empresas nos últimos 12 (doze) meses, da matriz e filiais situadas no Município.

Art. 9º O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, pleiteando os incentivos fiscais, com os seguintes apontamentos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

consumidos;

a) recursos hídricos e energia elétrica a serem consumidos;

b) relato das atividades desenvolvidas pela empresa;

c) previsão do número de empregos que serão gerados ou aumentados.

II - projeto de produção que a empresa se propõe a desenvolver neste Município, mencionando:

- a) produtos;
- b) matéria-prima;
- c) resíduos sólidos gerados;
- d) efluentes industriais;
- e) emissões atmosféricas; equipamentos e instalações especiais, se previstas;
- f) proposta de solução da empresa sobre a destinação dos resíduos sólidos e líquidos gerados.

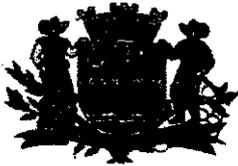
III - cópias de:

- a) inscrição no CNPJ/MF;
- b) declaração de Imposto de Renda da empresa.

IV - Certidões Negativas de Débitos (CND), e cópia autenticada, dos últimos 05 anos de:

- a) INSS, FGTS e ICMS;
- b) tributos municipais;
- c) distribuição de ações cíveis da Comarca onde está sediada a empresa;
- d) protestos dos últimos 05 anos.

V - balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício dos últimos 3 anos e balancete do ano em curso.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - certidão de valor estimado de geração de:

- a) ICMS;
- b) IPI.

(cinco) anos de:

VII - certidões negativas autenticadas dos últimos 5

- a) falência ou concordata;
- b) trabalhista e civil da empresa;
- c) criminal dos sócios.

alteração, se houver;

VIII - contrato social da empresa, bem como a última

IX - compromisso dos proprietários de:

segurança no trabalho;

- a) dotar a indústria de condições de higiene e
- b) de não utilização de mão-de-obra infantil;
- c) de não discriminação de mão-de-obra feminina;
- d) declaração do salário médio dos empregados.

X - apresentação de um estudo e análise da viabilidade econômica e financeira do projeto aludido no inciso II deste artigo, bem como seu faturamento;

XI - projeto básico do investimento, que deve conter:

- a) previsão dos recursos a investir;
- b) etapas;
- c) áreas construídas;
- d) prazos respectivos.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o requerente deverá anualmente, até o mês de outubro, renovar a solicitação dos benefícios sob pena de perda dos mesmos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 11. Fica instituída a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais composta por 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, onde obrigatoriamente 04 (quatro) deverão ser funcionários de carreira do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Secretário Municipal de Finanças, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada.

Art. 12. O Secretário Municipal Finanças decidirá, em consonância com a análise da Comissão descrita no artigo anterior, sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais e o encaminhará aos órgãos competentes para as providências pertinentes.

Art. 13. A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais poderá, a qualquer tempo e periodicidade, solicitar a notificação da empresa requerente para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade na forma desta lei.

Art. 14. Fica estabelecido que as áreas existentes nos Distritos Industriais "José Marangoni" e "Luis Torrani" ou criado pelo Município, quando retomadas, voltando a integrar o Patrimônio Público Municipal, poderão ser destinadas a novas empresas, ou às já existentes no Município, através de autorização legislativa e benefícios fiscais próprios e processo licitatório.

Art. 15. Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com conseqüente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - no prazo de 2 (dois) anos da concessão do benefício não iniciar a produção, seja decorrente de instalação ou expansão;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irreversível;

III - efetive realocação de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação e de mão de obra de seus estabelecimentos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Secretário Municipal de Finanças, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Análise e com a respectiva autorização legislativa.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.748/2009, 4971/2010, 4998/2010 e os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.128/2011.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de novembro de 2015.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA C. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 131/15
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.736
FOI PUBLICADA(O) em 28/11/15
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial M.M.)